



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000753-61.2020.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante ALEX MENDONÇA BIMBATO, é embargado LUIZ FELIPE DE CASTRO ALVES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **GUARATINGUETÁ – 1ª VARA JUDICIAL**

Embargante: **ALEX MENDONÇA BIMBATO**

Embargado: **LUIZ FELIPE DE CASTRO ALVES**

VOTO Nº 45.811

Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão de fls. 341/347, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo autor, opõe este embargos declaratórios.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão se ressentia de contradição. Afirma que seu apelo foi considerado intempestivo porque interposto em 28.06.2024, enquanto o prazo recursal teria se esgotado na véspera, em 27.06.2024. Aduz que, no entanto, em 13.06.2024 não houve expediente forense na Comarca de Guaratinguetá, informação constante do site do TJSP, de modo que era desnecessária a prova desse fato. Alega que, ao não lhe conceder a oportunidade de juntar documentos para comprovar a tempestividade, o v. acórdão contrariou o disposto nos arts. 932, parágrafo único e 1.003, § 6º, do CPC. Por isso, requer o acolhimento dos embargos, com efeito modificativo.

O embargado se manifestou às fls. 6/9.

É o relatório.

O v. acórdão não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, únicas hipóteses de cabimento

de embargos declaratórios (art. 1.022 do CPC).

De início, registre-se que *“a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210)”*.¹

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Não obstante, estão expostos de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais não se conheceu do recurso do embargante, porque intempestivo. A propósito, consignou esta turma julgadora:

De fato, o recurso não pode ser conhecido.

A sentença de fls. 289/297 foi disponibilizada no DJE de 05.06.2024 (fl. 299), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 06.06.2024. No dia seguinte, 07.06.2024, iniciou-se o lapso de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC, para interposição do recurso de apelação, que se esgotou em 27.06.2024. Contudo, o apelo foi interposto somente em 28.06.2024.

¹ NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 11ª ed., p. 948.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se descuida da afirmação do apelante de que nesse interregno teria havido o “Dia do Padroeiro”, em 13.06.2024, a justificar a tempestividade do recurso (fl. 302).

Contudo, o recorrente não cuidou de comprovar nos autos a ocorrência do mencionado feriado.

A propósito, o art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação vigente à época da interposição do apelo, prescreve que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

Do comando legal então em vigor, portanto, extrai-se que é ônus do recorrente comprovar a ocorrência de feriado local, sendo insuficiente a mera alegação. Tem-se, ainda, que tal demonstração deve ser feita no ato da interposição do recurso.

Não o fazendo o apelante, esta Col. Câmara tem reiteradamente reconhecido a impossibilidade de conhecimento do recurso. Confirmam-se, *inter plures*, os seguintes precedentes em casos análogos:

COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE A APELANTE DEIXOU DE COMPROVAR, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, A OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. Recurso de apelação não conhecido. (g.n.)
(Apelação nº 1003385-04.2021.8.26.0292, Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. 05.11.2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Ausência de comprovação da existência de feriado local na interposição da apelação, a influir no prazo recursal (art. 1.003, §6º, do CPC). Precedentes. Natureza integrativa recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ). (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Embargos de Declaração nº
1012936-44.2019.8.26.0529/50000, Rel. Des.
RÔMOLO RUSSO, j. 22.02.2023)

Agravo de Instrumento – ação rescisória de contrato cumulada com indenizatória – compra-e-venda de veículo – recurso interposto ao depois de escoado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil - prova acerca da ocorrência de feriado local a cargo da recorrente, do que não se desvencilhara - ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade – tempestividade - recurso não conhecido. (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº
2016370-88.2021.8.26.0000, Rel. Des. TERCIO
PIRES, j. 28.06.2021)

Apelação. Responsabilidade Civil. Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais. Advogado que não repassou a seu constituinte o valor obtido na ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de parcial procedência. Recurso intempestivo. Recurso interposto sem a comprovação de ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, ônus que compete a Apelante conforme determina o art. 1.003, § 6º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (g.n.)

(Apelação nº 1003797-89.2017.8.26.0577, Rel. Des. L.G. COSTA WAGNER, j. 29.04.2019)

Embargos de declaração – Recurso de apelação não conhecido – Tempestividade, como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cognoscível de ofício pelo Tribunal "ad quem" – Feriado local – Necessidade de comprovação no ato da interposição do recurso – Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo STJ – Embargos rejeitados. (g.n.)

(Embargos de Declaração nº
1009693-15.2014.8.26.0482/50000, Rel. Des. MARIA
CLÁUDIA BEDOTTI, j. 30.07.2018)

Não discrepa a orientação firmada pelas demais Câmaras desta E. Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE – FERIADO LOCAL – SITUAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 1.003, §6º, CPC – NECESSIDADE, À ÉPOCA DO NÃO CONHECIMENTO DO APELO, DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO

OBTIDO EM PÁGINAS OFICIAIS – ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA CORTE ESPECIAL DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATO JURÍDICO PERFEITO – V. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (g.n.)

(30ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1003330-36.2022.8.26.0157/50000, Rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 30.09.2024)

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença de procedência do pedido. Apelo Da ré. Apelação interposta extemporaneamente. Ausência de demonstração de feriado local ou de suspensão dos prazos dos processos em todo o período compreendido entre a data da publicação da sentença e a data do protocolo do recurso. Comprovação documental que deve ser feita no ato de interposição do recurso. Descumprimento do disposto no art. 1003, § 6º, do CPC e no art. 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006. Vício insanável. Precedentes do C. STJ e deste TJ/SP. Intempestividade do recurso caracterizada. Pressupostos de admissibilidade do apelo não preenchidos. RECURSO NÃO CONHECIDO. (g.n.)

(33ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003081-08.2023.8.26.0236, Rel. Des. CARMEN LUCIA DA SILVA, j. 31.07.2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DE FERIADO LOCAL, NÃO COMPROVADO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, QUE SE ENCONTRA PRECLUSA – INTELIGÊNCIA DO § 6º, ARTIGO 1.003, DO CPC – CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. (g.n.)

(32ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0000597-98.2013.8.26.0038/50000, Rel. Des. ANDRADE NETO, j. 29.05.2024)

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade – Insurgência do agravante – Não cabimento – Prazo de quinze dias do art. 1.003, § 5º, não observado – Não comprovação de ocorrência de feriado local, recesso,

paralisação ou indisponibilidade do sistema de
peticionamento eletrônico no ato de interposição do
recurso – Impossibilidade de comprovação posterior –
Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Decisão
monocrática mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.
(g.n.)
(11ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº
2276374-39.2023.8.26.0000/50000, Rel. Des.
RENATO RANGEL DESINANO, j. 06.02.2024)

Não se descuida que a Lei 14.939/24 alterou a redação do mencionado dispositivo, para viabilizar a correção posterior do vício. Ocorre que o diploma legal em questão entrou em vigor na data da sua publicação, em 31.07.2024, depois de já esgotado o prazo para interposição do presente recurso, de modo que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, a regra não se aplica ao caso em apreço.

Enfim, constatada a inobservância de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da apelação, impossível seu conhecimento.

Portanto, além de não haver contradição, que, como adiantado, deve ser “*do julgado com ele mesmo*”, não com a lei ou o entendimento da parte, cumpre destacar que esta Col. Câmara tampouco ignorou a afirmação do embargante de que teria havido o “Dia do Padroeiro” em 13.06.2024. Essa alegação consta expressamente do aresto.

Ressaltou-se, no entanto, que o art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação vigente à época da interposição do apelo, exige que o recorrente comprove a ocorrência de feriado local, não bastando a mera alegação, e isso deve ser feito no ato da interposição do recurso. A lei impõe expressamente tal ônus ao recorrente, de modo que não cabe ao órgão julgador suprir-lhe a inércia e pesquisar a ocorrência de feriados ou suspensões de expediente.

Destacou-se, ainda que a Lei 14.939/24, que

alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do CPC – e foi esta a versão equivocadamente transcrita pelo embargante –, entrou em vigor somente em 31.07.2024, depois de já esgotado o prazo para interposição do apelo, não se aplicando ao caso vertente.

No mais, havendo regra específica quanto à tempestividade, o mencionado art. 1.003, § 6º, do CPC, esta naturalmente se sobrepõe à norma do art. 932, parágrafo único, que, ademais, diz respeito às hipóteses inadmissibilidade do recurso pelo relator, por meio de decisão monocrática, não em julgamento colegiado, como na espécie.

Registre-se que a discordância do embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 no CPC.

Enfim, o que o embargante pretende é o reexame de questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator